



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DA CORREGEDORA**

**Processo nº** 8502924-93.2022.8.06.0026

**Assunto:** Pedido de Providências

**Requerente:** Supremo Tribunal Federal

**Requerido:** Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 69/2023-CGJUCGJ**

Trata-se de procedimento instaurado a partir da decisão de p. 02/11 firmada pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, quando julgou procedente a Reclamação nº 57.175/CE, com o seguinte dispositivo:

“11. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, apenas para determinar ao juízo da Segunda Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza providencie a transferência imediata do reclamante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto ou adote as medidas alternativas de direito, com os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário n. 641.320”.

Determinou-se a notificação do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza para dar cumprimento imediato à referida decisão (p. 16/17).

Resposta do magistrado às p. 33/43, comunicando o cumprimento da decisão.

Encaminhados os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar, para opinativo (artigo 17, inciso IV, RICGJCE), retornaram com o Parecer nº 15/2023 - CGJUCGJ (p. 46/48):

“Trata-se de comunicação feita por ordem da Exma. Ministra Cármen Lúcia nos autos da Reclamação n.º 57.175 – Ceará, em razão da reconhecida inobservância dos termos da Súmula Vinculante n.º 56 pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza (pág. 03).

Eis o dispositivo da decisão:

“11. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, apenas para determinar ao juízo da Segunda Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE providencie a transferência imediata do reclamante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto ou adote as medidas alternativas de direito, com os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário n. 641.320.” (págs. 04/11).

Instada a pronunciar-se nestes autos (Despacho/Ofício n.º 6.573/2022-CGJ – págs. 16/17), a magistrada titular da referida unidade informou, anexando documentos, que “a Secretaria de Administração Penitenciária efetuou a transferência do apenado... na forma determinada.” (págs. 33/43).

Autos remetidos para manifestação deste gabinete.

É o relatório. Passo a opinar.

Em consulta aos autos do PEP n.º 0737388-60.2014.8.06.0001 em trâmite na 2ª VEP, verifica-se o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 57.175/CE, tendo a MMª Juíza determinado a imediata transferência do apenado a estabelecimento adequado ao regime imposto (semiaberto) e a autoridade administrativa informado o efetivo ingresso do preso na Unidade Prisional de Ensino, Capacitação e Trabalho de Itaitinga – UPECT, em 16/12/2022 e 21/12/2022, respectivamente.

Portanto, satisfeita, no plano material, a pretensão acolhida pela Suprema Corte.

Entretanto, para que a orientação jurisprudencial vinculante em tela tenha concretude, é preciso que os juízos com competência em Execução Penal, após a concessão do benefício da progressão de regime, exerçam efetivo controle do cumprimento de suas decisões, à semelhança do que ocorre com os provimentos judiciais que veiculam ordens de soltura.

Como sabido, na expedição de alvarás de soltura, os juízos emissores da ordem são obrigados a verificar a efetiva execução em 24 (vinte e quatro) horas, evitando-se demora excessiva ou desarrazoada que imponha indevido constrangimento à pessoa presa. Esse dever fiscalizatório indeclinável vem expresso em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça desde a revogada Resolução n.º 108/2010:

“Art. 1º. O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

(...) Art. 2º. Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§1º. O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.”

Hoje, o normativo que trata do BNMP 3.0 (Resolução CNJ n.º 417/2021) assim dispõe, na mesma linha da necessidade do controle judicial:

“Art. 9º. A comunicação de cumprimento da soltura deverá ser registrada no BNMP 3.0 assim que recebida, mediante certidão, e a data da efetiva liberação observada como referência.

§1º. A unidade prisional responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá inserir na comunicação referida no caput os endereços, incluídos os eletrônicos, e os telefones informados pela pessoa colocada em liberdade.

A propósito, esta Corregedoria-Geral, ciente da importância dessa atividade de controle pelos juízos criminais e de execução penal, desde 29/01/2021, passou a exigir a comunicação acerca do não cumprimento de alvarás de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por intermédio de formulário próprio (Portaria n.º 03/2021/CGJCE e Ofício Circular n.º 287/2021/CGJCE).

Portanto, não existe razão para que o mesmo procedimento deixe de ser adotado em decisões de progressão de regime. Apesar de o benefício não redundar em liberdade plena, havendo ainda restrições típicas do resgate da pena, é certo que a manutenção de modalidade prisional mais rigorosa configura grave constrangimento que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. E esse é o espírito norteador da Súmula Vinculante n.º 56.

Em conclusão, constatando-se que a afronta ao enunciado vinculante ocorreu na fase de cumprimento da ordem judicial, deixando a autoridade responsável pela custódia, apesar de cientificada da obrigação, de providenciar a transferência do preso para alas apropriadas ao regime semiaberto, como medida de transição para o ingresso em unidade compatível, propõe-se, em decorrência das atividades de orientação e de fiscalização desta Corregedoria, (a) a expedição de ofício circular a todos os juízos com competência em Execução Penal do Estado do Ceará, para que sempre exerçam o controle do efetivo cumprimento das decisões de progressão de regime, cobrando das autoridades encarregadas a informação da transferência do preso para estabelecimento compatível com a modalidade prisional de resgate de pena, de forma a prevenir afronta à Súmula Vinculante n.º 56; (b) a inclusão da verificação desse controle nas inspeções judiciais; e, por fim, (c) o arquivamento deste processo administrativo.

É o parecer.”

Ante o exposto, **ACOLHO** integralmente o parecer emitido pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Felipe Augusto Rola Pergentino Maia, cujos fundamentos incorporo, por motivação aliunde (artigo 50, § 1, da Lei nº 9.784/1999), como parte integrante do decisório, o que se reveste de legitimidade jurídico-constitucional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015).

Expeça-se, portanto, ofício circular a todos os juízos com competência em Execução Penal do Estado do Ceará, para que sempre exerçam o controle do efetivo cumprimento das decisões de progressão de regime, cobrando das autoridades encarregadas a informação da transferência do preso para estabelecimento compatível com a modalidade prisional de resgate de pena, de forma a prevenir afronta à Súmula Vinculante n.º 56 do Supremo Tribunal Federal.

Cópia desta decisão servirá de ofício circular, o qual deverá estar acompanhado de cópia do expediente inaugural (p. 02/11) e do parecer correicional (p. 46/48).

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Correição e Monitoramento de Unidades Judiciárias (CCMUJ) para inclusão da verificação desse controle nas inspeções judiciais.

Expediente necessário.

Ultimados, arquivem-se os autos (91, RICGJCE).

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

**Desembargadora MARIA EDNA MARTINS**

**Corregedora-Geral da Justiça**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002022318270

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 17183\_2022 RCL 57175 Corregedor-Geral de Justiça do  
Estado do Ceara\_URGENTE.pdf

Data: 15/12/2022 19:29:25

Remetente:

Ricardo César Pereira Nunes  
Secretaria Judiciária  
Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RCL 57175 Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceara\_URGENTE



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 17183/2022

Brasília, 14 de dezembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO  
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Reclamação nº 57175

RECLTE.(S) : LAERCIO EDUARDO DE SOUZA SALVARANI  
ADV.(A/S) : MARIA ERBENIA RODRIGUES (5853/CE)  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA  
COMARCA DE FORTALEZA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Senhor Corregedor-Geral,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora  
*Documento assinado digitalmente*

RECLAMAÇÃO 57.175 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECLTE.(S) : LAERCIO EDUARDO DE SOUZA SALVARANI  
ADV.(A/S) : MARIA ERBENIA RODRIGUES  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO  
PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**DECISÃO**

RECLAMAÇÃO. CONTRARIEDADE À  
SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
EVIDENCIADA. RECLAMAÇÃO JULGADA  
PROCEDENTE.

*Relatório*

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada, em 1º.12.2022, por Laércio Eduardo de Souza Salvarani contra ato do juízo da Segunda Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE.

2. O reclamante aponta contrariedade à Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal.

*Alega “cumpr(ir) pena perante o r. Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Fortaleza, cuja pena total somou-se em 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses, e 25 (vinte e cinco) dias.*

*Conforme documentação comprobatória, até a presente data o Reclamante já cumpriu o equivalente a 19 (dezenove) anos, 1 um) mês e 17 (dezessete) dias, ou seja, já cumpriu praticamente 50% da pena que lhe foi imposta.*

*Após preenchidos os requisitos necessários para a progressão de regime, o Reclamante requereu essa benesse ao juízo de execução, (...) deferido, e desde o dia 03/07/2019 vem cumprindo pena sob o regime semiaberto, porém, se encontra em estabelecimento destinado ao regime fechado, situação totalmente ilegal.*

RCL 57175 / CE

*Ocorre que, nesse mesmo pedido, ciente da inexistência de colônia agrícola, industrial ou similar para albergar o reclamante, foi solicitado o cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar, em observância aos preceitos da Súmula Vinculante 56 e do julgado exarado no RE 641.320/RS.*

*No entanto, tal pleito, foi indeferido”.*

*Assevera que, “durante toda a execução da pena, tem encontrado diversos entraves por parte do juízo a benesses autorizadas por lei, a citar como exemplo saídas temporárias e prisão domiciliar em decorrência da pandemia do covid-19, sendo todas indeferidas, ora por suspensão destas pela recomendação nº 06/2020, ora pela gravidade e periculosidade abstrata do Reclamante (...).*

*Vale ressaltar, também, que (...) está cumprindo pena no Estado do Ceará há mais de dez anos, e, conforme se comprova com documentação carcerária, anexa, jamais tentou fugir da unidade prisional, tem bom comportamento no cárcere, inclusive exerce trabalho na unidade penal onde está cumprindo pena.*

*(...) Desde a implementação do regime semiaberto em 03/07/2019, há exatos 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, o Reclamante encontra-se recolhido na mesma unidade prisional, destinada ao regime fechado, visto não existir no Ceará, estabelecimento compatível para o regime semiaberto, e esta, difere em muito do estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime intermediário, cuja situação configura excesso de execução”.*

Estes o pedido e os requerimentos:

*“(…) a) Ante a plausibilidade do direito do Reclamante, requer-se a concessão da medida liminar, para determinar a imediata adequação à condição pessoal do Reclamante, transferindo-o para regime domiciliar ou em regime aberto até que o Estado adote as providências cabíveis visando a construção de estabelecimento adequado ao regime Semiaberto, comunicando-se à autoridade reclamada para dar cumprimento à decisão.*

*b) A intimação do Ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito.*

*c) Ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação, tendo em vista a ofensa à Súmula Vinculante nº 56;*



RCL 57175 / CE

*d) Que seja garantido o cumprimento da decisão desta Suprema Corte de Justiça, para que prevaleça o direito do Reclamante no sentido de que sejam aplicadas medidas alternativas ao regime semiaberto, face a falta de instituições congêneres ao seu cumprimento, pois resta comprovado que no presente caso, as condições em que o Reclamante se encontra não são compatíveis com as do regime semiaberto, tendo em vista que o mesmo se encontra recolhido numa unidade destinada a presos provisórios e sentenciados do regime fechado, situação ilegal, e a sua permanência na Unidade Prisional em que se encontra viola o enunciado da súmula vinculante n. 56 desta Suprema Corte de Justiça”.*

3. Em 2.12.2022, determinei fosse oficiado ao juízo da Segunda Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE, para prestar informações pormenorizadas sobre o alegado nesta reclamação, esclarecendo especialmente a situação prisional do reclamante decorrente do Processo n. 0737388-60.2014.8.06.0001 e se ele estaria recluso em estabelecimento compatível com o regime de cumprimento da pena imposto.

As informações foram prestadas e os autos vieram-me conclusos.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

RCL 57175 / CE

Dispõe-se no art. 988 do Código de Processo Civil:

*“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.*

*§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*

*§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.*

*§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*

*§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*

*§ 5º É inadmissível a reclamação:*

*I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*

*II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*

*§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.*

Busca-se, pela reclamação, fazer que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

5. Com o instituto da súmula vinculante, inaugurou-se hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, como disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

RCL 57175 / CE

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por decisão judicial ou ato administrativo possibilita a atuação deste Supremo Tribunal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

6. Põe-se em foco na presente reclamação se o juízo da Segunda Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE teria contrariado a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, na qual se enuncia que *“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*.

O objetivo da Súmula Vinculante n. 56 é *“evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença; ou cumpra pena em regime mais gravoso do que o autorizado por lei, em razão da inexistência de vagas ou de condições específicas que o possibilitem”* (Rcl n. 40.371-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 18.5.2020).

Extrai-se da ementa do Recurso Extraordinário n. 641.320, no qual fixados os parâmetros do Tema 423, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal:

*“I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como ‘colônia agrícola, industrial’ (regime semiaberto) ou ‘casa de albergado ou estabelecimento adequado’ (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas ‘b’ e ‘c’);*

*III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;*

RCL 57175 / CE

*(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”.*

7. A análise do processo demonstra contrariedade à Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal.

8. Foi determinada a progressão do reclamante ao regime semiaberto.

Ao prestar as informações requisitadas, a autoridade reclamada afirmou:

*“(...) Quanto ao esclarecimento sobre a situação prisional do preso – ‘se ele estaria recluso em estabelecimento compatível com o regime de cumprimento da pena imposto’ –, no caso do reclamante, a regra indicada no item 9 foi inicialmente considerada. Contudo, ao que consta do sistema de informações penitenciárias, no momento a administração penitenciária não realizou sua transferência, sendo o status de preso em unidade comum.*

*Em que pese a Reclamação aduzir frontal contradição com o dispositivo sumular por manter o apenado em regime fechado (mais gravoso), por absoluta falta de vagas no estabelecimento destinado a presos do regime semiaberto (que alega não existir), informo a Vossa Excelência que, no caso cearense, quando da progressão do regime, os apenados após transferidos para alas específicas destinadas ao semiaberto, (...) em breve são transferidos para a unidade prisional destinada pela Secretaria da Administração Penitenciária a esse regime, Unidade Prisional de Ensino, Capacitação e Trabalho de Itaitinga (UPECT-Itaitinga), localizada na região metropolitana de Fortaleza.*

*(...) Ou seja, mesmo que o diretor da unidade prisional do regime fechado, quando comunicado da progressão, não realize a imediata transferência para a Unidade Prisional de Ensino,*

6

RCL 57175 / CE

*Capacitação e Trabalho de Itaitinga (UPECT-Itaitinga), poderá fazê-lo tão logo disponha de ordem administrativa do órgão responsável para realizá-la. Em alguns casos, a demora na transferência pode se dar por razões de segurança, a critério do setor competente pela inteligência e gestão das vagas” (sic).*

9. A autoridade judicial define a pena e é diretamente e sempre responsável pela execução da pena, enquanto perdurar a situação de cumprimento ao que por ela determinado.

No caso em exame, a autoridade reclamada assentou que, tendo sido concedida a progressão para o regime semiaberto, “no caso cearense, quando da progressão do regime, os apenados após transferidos para alas específicas destinadas ao semiaberto, (...) em breve são transferidos para a unidade prisional destinada pela Secretaria da Administração Penitenciária a esse regime, Unidade Prisional de Ensino, Capacitação e Trabalho de Itaitinga (UPECT-Itaitinga), localizada na região metropolitana de Fortaleza”. No entanto, afirma também que, “ao que consta do sistema de informações penitenciárias, no momento a administração penitenciária não realizou sua transferência, sendo o status de preso em unidade comum”.

É incontroverso, portanto, que o reclamante está em estabelecimento prisional incompatível (“unidade comum”) com o regime semiaberto para o qual progrediu. Embora tenha sido mencionado que a prática na execução penal no juízo reclamado seja colocar o preso em ala específica nessas “unidades comuns” para o regime semiaberto, onde aguarda a transferência para o estabelecimento prisional adequado, não foi demonstrado que o reclamante estaria nessa ala específica, destinada ao semiaberto, e com a garantia dos benefícios inerentes a esse regime prisional. Constata-se, portanto, que a transferência do reclamante não foi efetuada, em evidente desobediência à Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal.

Confirmam-se as decisões monocráticas proferidas: Rcl n. 47.011, DJe

7

RCL 57175 / CE

5.5.2021; Rcl n. 44.305, DJe 29.10.2020; Rcl n. 42.856, DJe 23.9.2020; Rcl n. 42.549, DJe 8.9.2020; e Rcl n. 42.310, DJe 9.9.2020.

10. A pretensão deduzida na inicial de transferência do reclamante “para regime domiciliar ou (...) regime aberto até que o Estado adote as providências cabíveis visando a construção de estabelecimento adequado ao regime Semiaberto” será deliberada pela autoridade reclamada, sob pena de supressão de instância. Cabe ao juízo reclamado observar os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário n. 641.320 e adotar a medida de direito cabível na espécie.

11. Pelo exposto, **julgo procedente a presente reclamação, apenas para determinar ao juízo da Segunda Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE providencie a transferência imediata do reclamante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto ou adote as medidas alternativas de direito, com os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário n. 641.320.**

**Oficie-se ao juízo da Segunda Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE, para, com urgência, ter ciência e adotar as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão.**

**Remeta-se com o ofício, com urgência e por meio eletrônico, cópia da presente decisão.**

**Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Ceará e ao Ministro Corregedor Nacional de Justiça para ciência e adoção das providências cabíveis.**

**Publique-se.**

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8502924-93.2022.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Requerente: Supremo Tribunal Federal

Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

**PARECER Nº 15/2023 - CGJUCGJ**

Trata-se de **comunicação** feita por ordem da Exma. Ministra Cármen Lúcia nos autos da Reclamação n.º 57.175 – Ceará, em razão da reconhecida inobservância dos termos da Súmula Vinculante n.º 56 pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza (pág. 03)

Eis o dispositivo da decisão:

“11. Pelo exposto, **julgo procedente a presente reclamação, apenas para determinar ao juízo da Segunda Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE providencie a transferência imediata do reclamante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto ou adote as medidas alternativas de direito, com os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário n. 641.320.**” (págs. 04/11).

Instada a pronunciar-se nestes autos (Despacho/Ofício n.º 6.573/2022-CGJ – págs. 16/17), a magistrada titular da referida unidade informou, anexando documentos, que “a Secretaria de Administração Penitenciária efetuou a transferência do apenado... na forma determinada.” (págs. 33/43).

Autos remetidos para manifestação deste gabinete.

É o relatório. Passo a opinar.

Em consulta aos autos do PEP n.º 0737388-60.2014.8.06.0001 em trâmite na 2ª VEP, verifica-se o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 57.175/CE, tendo a MMª Juíza determinado a **imediata transferência** do apenado a estabelecimento adequado ao regime imposto (semiaberto) e a autoridade administrativa informado o **efetivo ingresso do preso** na Unidade Prisional de Ensino, Capacitação e Trabalho de Itaitinga – UPECT, em 16/12/2022 e 21/12/2022, respectivamente. Portanto, satisfeita, no plano material, a pretensão acolhida pela Suprema Corte.

Entretanto, para que a orientação jurisprudencial vinculante em tela tenha concretude, é preciso que os juízos com competência em Execução Penal, após a concessão do benefício da progressão de regime, exerçam efetivo **controle do cumprimento de suas decisões**, à semelhança do que ocorre com os provimentos judiciais que veiculam ordens de soltura.

Como sabido, na expedição de alvarás de soltura, os juízos emissores da ordem são obrigados a verificar a efetiva execução em 24 (vinte e quatro) horas, evitando-se demora excessiva ou desarrazoada que imponha indevido constrangimento à pessoa presa. Esse dever fiscalizatório indeclinável vem expresso em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça desde a revogada Resolução n.º 108/2010:

“Art. 1º. O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

(...) Art. 2º. Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§1º. O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.”

Hoje, o normativo que trata do BNMP 3.0 (Resolução CNJ n.º 417/2021) assim dispõe, na mesma linha da necessidade do controle judicial:

“Art. 9º. A comunicação de cumprimento da soltura deverá ser registrada no BNMP 3.0 assim que recebida, mediante certidão, e a data da efetiva liberação observada como referência.

§1º. A unidade prisional responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá inserir na comunicação referida no caput os endereços, incluídos os eletrônicos, e os telefones informados pela pessoa colocada em liberdade.



§2º. Havendo alerta de não comunicação do cumprimento da ordem de soltura ou desinternação no prazo estabelecido, o processo deverá ser imediatamente concluso ao(à) magistrado(a) para apreciação.”

A propósito, esta Corregedoria-Geral, ciente da importância dessa atividade de controle pelos juízos criminais e de execução penal, desde 29/01/2021, passou a exigir a comunicação acerca do não cumprimento de alvarás de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por intermédio de formulário próprio (Portaria n.º 03/2021/CGJCE e Ofício Circular n.º 287/2021/CGJCE).

Portanto, **não existe razão para que o mesmo procedimento deixe de ser adotado em decisões de progressão de regime**. Apesar de o benefício não redundar em liberdade plena, havendo ainda restrições típicas do resgate da pena, é certo que a manutenção de modalidade prisional mais rigorosa configura grave constrangimento que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. E esse é o espírito norteador da Súmula Vinculante n.º 56.

Em conclusão, constatando-se que a afronta ao enunciado vinculante ocorreu na fase de cumprimento da ordem judicial, deixando a autoridade responsável pela custódia, apesar de cientificada da obrigação, de providenciar a transferência do preso para alas apropriadas ao regime semiaberto, como medida de transição para o ingresso em unidade compatível, **propõe-se**, em decorrência das atividades de orientação e de fiscalização desta Corregedoria, **(a)** a expedição de ofício circular a todos os juízos com competência em Execução Penal do Estado do Ceará, para que sempre exerçam o controle do efetivo cumprimento das decisões de progressão de regime, cobrando das autoridades encarregadas a informação da transferência do preso para estabelecimento compatível com a modalidade prisional de resgate de pena, de forma a prevenir afronta à Súmula Vinculante n.º 56; **(b)** a inclusão da verificação desse controle nas inspeções judiciais; e, por fim, **(c)** o arquivamento deste processo administrativo.

É o parecer.

À consideração superior.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2022.

**Felipe Augusto Rola Pergentino Maia**  
**Juiz Corregedor Auxiliar**